



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13121.000125/2001-02
SESSÃO DE : 13 de maio de 2003
ACÓRDÃO Nº : 301-30.646
RECURSO Nº : 126.694
RECORRENTE : AGROPECUÁRIA FRIBOI LTDA.
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

IMPOSTO TERRITORIAL RURAL – ITR/94.

O Artigo 2º, da IN SRF nº 16/95, estabelece que o Valor da Terra Nua declarado pelo contribuinte será comparado com o Valor da Terra Nua mínimo, prevalecendo o de maior valor.

No entanto, não restando comprovado o valor fundiário atribuído pelo contribuinte ao imóvel rural, nem a existência de condições particulares desfavoráveis, diferentes das características gerais da região de sua localização, que justifiquem a pretendida redução do VTNm/ha, fixado pela SRF, através da IN nº 16/95, calculado de acordo com as normas legais, deve ser mantido o VTN tributado.

NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 13 de maio 2003

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

JOSÉ LENCE CARLUCI
Relator

07 JUL 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ e ROOSEVELT BALDOMIR SOSA.

RECURSO Nº : 126.694
ACÓRDÃO Nº : 301-30.646
RECORRENTE : AGROPECUÁRIA FRIBOI LTDA.
RECORRIDA : DRJ/RASÍLIA/DF
RELATOR(A) : JOSÉ LENCE CARLUCI

RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre o lançamento do Imposto Territorial (ITR) do ano de 1994, no valor de R\$ 5.829,83 (cinco mil, oitocentos e vinte e nove reais e oitenta e três centavos) do imóvel rural denominado “Fazenda Larga Macaúba – Sumidouro”, localizado no Município de Posse/GO.

Devidamente intimado, o contribuinte apresenta Impugnação (folhas 1 a 4) alegando, em síntese, o seguinte:

- que houve erro nos valores lançados no quadro 06 da correspondente DITR/94, para apuração do VTN do imóvel, utilizado nos lançamentos do ITR dos exercícios de 1994, 1995, e 1996 pois esses valores foram expressos em “reais”, quando o correto seria informá-los em UFIRs;

- que o valor correto seria R\$ 201.552,00 UFIR's e não R\$ 472.000,00, não podendo prosperar o imposto calculado com base no valor correspondente a R\$ 472.000,00 UFIR's e

- que pagou o título de ITR referentes aos exercícios de 1992 a 2000, os valores de R\$ 302,40, respectivamente. A persistir o equívoco daquela declaração (DITR/94) a Impugnante estaria compelida a pagar os valores de R\$ 5.829,83, R\$ 13.493,20 e R\$ 9.213,05, referente aos exercícios de 1994, 1995 e 1996, respectivamente.

Ademais, o contribuinte anexou aos autos os documentos de folhas 06 a 18.

Na Decisão de Primeira Instância, a autoridade julgadora entendeu ser procedente o lançamento (fls. 32/37), restando a mesma assim ementada:

“DOS DADOS CADASTRAIS. Deve ser mantido o lançamento – ITR/94 realizado com base no VTN mínimo e nos dados cadastrais informados pelo próprio contribuinte na

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.694
ACÓRDÃO Nº : 301-30.646

correspondente DITR/94, tudo de acordo com a legislação utilizada para fundamentar o lançamento em questão.

DA REVISÃO DO VTN mínimo. A possibilidade de revisão do VTN mínimo depende da apresentação de Laudo Técnico de Avaliação emitido por profissional habilitado ou empresa de reconhecida capacitação técnica, devidamente anotado no CREA, e que demonstre o atendimento aos requisitos das Normas da ABNT (NBR 8799).”

Inconformado com a R. decisão supra, o contribuinte interpõe Recurso Voluntário (fls. 43/51), onde, além de serem novamente apresentados os argumentos expedidos nas Impugnações anteriores, sustenta o seguinte:

- o imóvel objeto da lide foi somente adquirido em junho de 1998, sendo que a presente autuação refere-se ao exercício de 1994, quando a terra não estava regularizada perante o Fisco Federal. Após a aquisição do imóvel, foi então apresentada a Declaração de Informações do ITR, em 14/12/1999;

- a Declaração de ITR Retificadora somente foi preenchida em 14/12/99, e a SRL para corrigir o apontado erro material foi protocolizada em 07/08/2000, quando já se encontrava em vigor a Lei nº 9.393/96. Logo, os 290 bovinos informados e o Valor da Terra Nua têm que ser aceitos e considerados tal como informados pelo contribuinte, inclusive quando da Retificadora para corrigir erro material escusável;

- quando do preenchimento da Retificadora, bem como por ocasião do preenchimento e entrega da SRL, não houve qualquer exigência pelo Fisco de que fosse comprovada a existência do rebanho de 290 cabeças de animais de grande porte, razão pela qual não foram apresentadas declarações que atestassem tal fato; e

- por fim, quer a emissão de novo DARF para pagamento do tributo, porém pelo valor indicado na SRL, ou seja, VTN de R\$ 126.000,00, e não pelo valor determinado pela Decisão de Primeira Instância (R\$ 472.000,00), já que este foi o valor de aquisição.

Assim sendo, os autos foram encaminhados a este Conselho para julgamento.

É o relatório.

RECURSO Nº : 126.694
ACÓRDÃO Nº : 301-30.646

VOTO

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Como garantia recursal apresentou arrolamento de bens, informado às folhas 97, pela ARF – Formosa-GO.

A questão, no presente caso, cinge-se à exigência do Imposto Territorial Rural (ITR) do ano de 1994, referente ao imóvel denominado “Fazenda Larga Macaúba – Sumidouro”, localizado no Município de Posse/GO.

Sustenta a Recorrente, em suas razões de Recurso, que não é responsável pelo pagamento do tributo ora exigido, pois quando o adquiriu em 1998, o imóvel encontrava-se em situação irregular perante o Fisco Federal, mas durante o ano de 1998 e a partir de 1999, inclusive, toda a documentação e tributação encontrava-se rigorosamente correta e em dia para com o Fisco Federal.

Com efeito, o fato de a presente autuação referir-se ao ITR do exercício de 1994, e havendo a Recorrente adquirido o imóvel rural em questão apenas em 1998, não significa dizer que a Fazenda Pública não poderá constituir o crédito tributário enquanto não decair o seu direito (artigo 173, do CTN), tampouco que a Recorrente não é responsável pelo pagamento de exigências fiscais que venham a ser apuradas.

Isto porque, consoante o disposto nos artigos 128 a 133, do CTN, tem-se que os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação (artigo 130, CTN).

Desta forma, é perfeitamente possível o lançamento consubstanciado na presente Notificação, sendo a Recorrente responsável pelo crédito tributário, sucessor a qualquer título, nos termos dos artigos 128 a 133, do CTN.

No que diz ao Valor da Terra Nua declarado pela Recorrente, o artigo 2º, da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 016/95, estabelece que este valor será comparado com o Valor da Terra Nua mínimo (VTN mínimo) prevalecendo o de maior valor, resultante da multiplicação de 83,53 UFIR por 1783,8 ha.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.694
ACÓRDÃO Nº : 301-30.646

A seu turno, o parágrafo 4º, da Lei nº 8.847/94, estabelece que o Laudo de Avaliação elaborado por profissional devidamente habilitado, é o elemento de convicção do julgador para que o mesmo possa rever o Valor da Terra Nua mínimo – VTNm fixado pela autoridade administrativa.

De fato, o Laudo de Avaliação visa a demonstrar, inequivocamente, que o imóvel em debate possui características próprias que diferencia o seu Valor da Terra Nua da média apurada para aquela municipalidade.

Dai porque o Laudo de Avaliação deve apresentar, além dos métodos avaliatórios e as fontes pesquisadas, outros procedimentos e parâmetros fixados pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT na Norma Brasileira Registrada nº 8.799/85, para efeito de atribuição do Valor da Terra Nua, bem como deve estar acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), devidamente registrada no CREA.

No entanto, na hipótese em tela, pode-se verificar que não foi apresentado Laudo Técnico que comprovasse o valor fundiário atribuído pela Recorrente ao referido imóvel, nem a existência de condições particulares desfavoráveis, diferentes das características gerais da região de sua localização, que justificassem a pretendida redução do VTNm/ha, fixado pela SRF, através da IN nº 16/95, calculado de acordo com as normas legais.

Assim, não constando dos autos Laudo Técnico ou qualquer outro documento que pudesse ensejar a revisão do lançamento pelo julgador, deve ser mantido o Valor da Terra Nua tributado, o qual foi confirmado pela decisão ora recorrida.

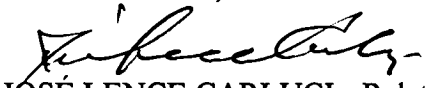
Ademais, alega a Recorrente a existência do rebanho de 290 cabeças de animais de grande porte no imóvel rural objeto da presente autuação, sem, contudo, apresentar documentos que atestem a existência dos referidos animais no terreno, confessadamente adquirido em 1998 (folhas 49).

Finalmente, em que pese a argumentação do parágrafo 6º à folhas 51 do recurso, o pedido não pode ser acatado na fase recursal por força do artigo 16, inciso IV, e parágrafos 1º, 4º e 5º, do Decreto nº 70.235/72.

Isto posto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 2003


JOSÉ LENCE CARLUCI - Relator

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

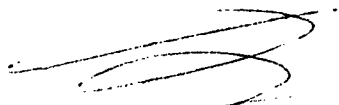
Processo nº: 13121.000125/2001-02
Recurso nº: 126.694

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301-30.646.

Brasília-DF, 1 de julho de 2003.

Atenciosamente,



Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em: 7.7.2003



Leandro Felipe Bueno
PROCURADOR DA FÍZ. NACIONAL